



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006525-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ CARLOS VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006525-62.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: JOSÉ CARLOS VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Voto: 58791

Ementa: Ação declaratória de c.c indenização por danos morais. O réu demonstrou a origem e legitimidade do débito apontado aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação (fls. 206/212). Recorre o autor, buscando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerente sustenta que a improcedência da pretensão inicial se pautou em telas unilaterais, não tendo sido apresentado o contrato assinado, e que foi objeto da negativação de seu nome. Adita que também não se provou o recebimento e o desbloqueio do cartão.

Quanto ao print apresentado, afirmou que se trata de tela unilateral, "sem o nº do objeto negativado

questionado nos autos e praticamente ilegível, não possui assinatura do autor, comprovando recebimento do cartão e não comprova o mesmo." (fls. 225).

Aduziu que, mesmo se forem consideradas as faturas juntadas, as mesmas não possuem o valor ou número do objeto negativado (fls. 14/16).

"Ainda, importante reforçar que o apelante não reconhece qualquer relação em dívida com o apelado referente ao objeto negativado ora discutido, nunca foi negado cadastro junto ao banco, mas sim, qualquer relação em dívida!!!" (fls. 228).

Pedi a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, com aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Afasta-se a impugnação à justiça gratuita formulada em contrarrazões, eis que não foi ofertado qualquer elemento de prova que revele a alteração da situação financeira da parte apelante, e que ensejou a concessão do benefício às fls. 17.

No mais, o apelante se insurge contra a negativação de seu nome, pelo valor de R\$ 255,06 (fls. 16), e

afirmou ser cliente do réu, mas negou a existência de dívidas em aberto.

Em contestação, o réu alegou que o autor realizou o fluxo de aquisição dos produtos junto ao Nubank e que, quando solicitada a abertura da conta digital e a contratação do cartão de crédito, foram enviadas três fotos: uma selfie, a frente e o verso de seu documento de identidade original, bem como uma fotografia junto ao RG/CNH (vide fls. 120).

Ainda, o réu sustentou que o cartão foi entregue no endereço do requerente, conforme tela de rastreamento da "Mobi Logística" juntada às fls. 121.

Foram acostadas as faturas do cartão, que revelam a utilização do mesmo para efetivação de compra (fls. 156, compra efetivada em 15/07/2023), sendo que, nos meses seguintes, não houve prova de quitação. A fatura que deixou de ser paga estava datada de 21/08/2023 (fls. 154)

A data da ocorrência informada aos órgãos de proteção ao crédito foi 21/03/2023, e a fatura datada do mês seguinte contém o valor exato que foi remetido aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 192).

Assim, embora o recorrente impugne as telas apresentadas pelo banco, o fato é que o apelante em momento

algum negou expressamente a realização da despesa acima especificada. Não se verificou negativa de recebimento das faturas. A tese apresentada é apenas de "falta de provas", contudo, *data maxima venia*, o réu conseguiu se desincumbir do ônus de provar a existência da dívida em questão.

Em síntese, inexistem elementos que possibilitem o acolhimento do pedido de inexistência do débito objeto da lide, devendo ser mantido o julgamento de improcedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Diante do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho adicional desenvolvido pelos patronos da parte apelada em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator